



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)645

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a *Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União* [COM(2017)645]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa *fixa para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.*

2 – Neste contexto, é referido que todos os regulamentos sobre as possibilidades de pesca devem limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da Política Comum das Pescas (PCP).

A este respeito, o Regulamento (UE) nº 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à Política Comum das Pescas («regulamento de base»), fixa os objetivos para as propostas anuais de limitação das capturas e do esforço de pesca,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

por forma a assegurar a sustentabilidade da pesca na União de um ponto de vista ecológico, económico e social.

3 - A este propósito importa lembrar que na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002, a União e os seus Estados-Membros comprometeram-se a lutar contra o declínio progressivo de inúmeras unidades populacionais de peixes. A União deverá, assim, de modo continuado, melhorar a sua Política Comum das Pescas de forma a assegurar que, dentro de um prazo razoável, a exploração dos recursos biológicos marinhos se efetue de modo a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável.

4 – Sobre a Política Comum das Pescas (PCP) relembra-se e sublinha-se, neste contexto, o seguinte:

- a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos deverá assentar na abordagem de precaução, que deriva do princípio da precaução referido no artigo 191º, nº 2, primeiro parágrafo, do TFUE, tendo em conta os dados científicos disponíveis;

- a PCP deverá contribuir para a proteção do meio marinho, para a gestão sustentável de todas as espécies exploradas comercialmente e, em especial, para a realização de um bom estado ambiental, nos termos do artigo 1º, nº 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

- é necessário aplicar à gestão das pescas uma abordagem ecossistémica, limitar o impacto ambiental das atividades de pesca e evitar e reduzir, tanto quanto possível, as capturas indesejadas;

- é importante que a gestão da Política Comum das Pescas seja orientada pelos princípios da boa governação.

Tais princípios incluem uma tomada de decisões baseada em pareceres científicos sólidos, a forte implicação das partes interessadas e uma perspetiva de longo prazo.

5 - A presente iniciativa, refere, assim, que o exercício de fixação das possibilidades de pesca faz parte de um ciclo de gestão anual (bienio no caso das unidades populacionais de profundidade).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Porém, esta forma de proceder não obsta à introdução de abordagens de gestão a longo prazo. Alguns planos plurianuais estão obsoletos, por não serem compatíveis com os objetivos estabelecidos no regulamento de base ou por entretanto terem sido alterados os correspondentes pontos de referência biológicos.

Nesta sequência, importa indicar que em 3 de agosto de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de plano plurianual para o mar do Norte¹ e tenciona apresentar, num futuro próximo, outra para o oceano Atlântico.

6 – De acordo com a presente iniciativa, todas as possibilidades de pesca propostas atendem aos pareceres científicos sobre o estado das unidades populacionais emitidos pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM/ICES) à Comissão no seu parecer anual, quer no caso de existirem dados suficientes e fiáveis, quer quando esses dados não são suficientes, caso em que o ICES se baseia no princípio da precaução para formular as suas recomendações.

Nesta sequência é, ainda, referido que em várias zonas de pesca há a preocupação da redução da utilização de dispositivos de concentração de peixes no sentido de assegurar uma maior sustentabilidade das espécies.

7 – Por último, mencionar que o Relatório apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar, foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzida no presente Parecer toda a parte relativa aos “Considerandos”. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

¹ COM(2016)0493.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do artigo 2.º do regulamento de base da Política Comum de Pescas.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa é da competência exclusiva da União, conforme disposto no artigo 3º, nº 1, alínea d), do Tratado Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 – Ao tratar-se de matéria da competência exclusiva da União não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 7 de Fevereiro de 2018

A Deputada Autora do Parecer


(Ana Oliveira)

A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar



Comissão de Agricultura e Mar

**Parecer da Comissão de Agricultura e
Mar**

Proposta de Regulamento do Conselho que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União
COM (2017) 645 final

Deputada

Patrícia Fonseca



Comissão de Agricultura e Mar



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União [COM (2017) 645 final]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 28 de Novembro de 2017.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE II - CONSIDERANDOS

A Proposta de Regulamento do Conselho é constituída, para além do documento principal, por oito anexos:

Anexo I - relativo às TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona;

Anexo II A - Esforço de pesca dos navios na subzona CIEM 4;

Anexo II B - Esforço de pesca dos navios no âmbito da recuperação de determinadas unidades populacionais de pescada do sul e de lagostim nas divisões CIEM 8c e 9ª, com exclusão do golfo de Cádiz;

Anexo II C - Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da mancha ocidental, divisão CIEM 7e;

Anexo II D - Zonas de gestão da Galeota nas divisões CIEM 2ª, 3ª, e na subzona CIEM 4;

Anexo III - Número máximo de autorizações de pesca para os navios que pescas nas águas de países terceiros;

Anexo IV - área de convenção ICCAT;

Anexo V - Zona de convenção CCAMLR;

Anexo VI - Zona de competência da IOTC;

Anexo VII - Zona da convenção WCPFC;

Anexo VIII - Limitações quantitativas das autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União;

A presente proposta contém as possibilidades de pesca estabelecidas pela União de forma autónoma mas também as que resultam de consultas bilaterais ou multilaterais no domínio da pesca, sejam as unidades populacionais geridas em conjunto com a Noruega no mar do Norte e no Skagerrak¹, no âmbito de consultas

¹ "a zona geográfica delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca".



Comissão de Agricultura e Mar

com Estados costeiros que fazem parte da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) ou ainda as decorrentes de acordos celebrados no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

O exercício de fixação das possibilidades de pesca faz parte de um ciclo de gestão anual (bienal no caso das unidades populacionais de profundidade).

De acordo com a proposta, todas as possibilidades de pesca propostas atendem aos pareceres científicos sobre o estado das unidades populacionais transmitidos pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM/ICES) à Comissão no seu parecer anual, quer no caso de existirem dados suficientes e fiáveis, quer quando esses dados não são suficientes, caso em que o ICES se baseia no princípio da precaução para formular as suas recomendações.

No entanto, em alguns casos, não há ainda pareceres disponíveis ou as possibilidades de pesca estão por decidir por não se terem realizado as reuniões anuais dos ORGP ou as consultas à Gronelândia, Noruega e outros países terceiros, no caso de unidades populacionais partilhadas.

Quando existem dados suficientes, a proposta baseia-se nos pareceres MSY (os que permitem obter o rendimento máximo sustentável) tal como previsto no Regulamento base da PCP. Algumas dessas espécies têm elevado interesse para Portugal: “(...) *estão efetivamente disponíveis informações sobre os níveis de rendimento máximo sustentável de certas unidades populacionais. Algumas destas unidades populacionais são muito importantes em termos de volume de capturas e valor comercial, nomeadamente a pescada, o bacalhau, o tamboril, o linguado, os areiros, a arinca e o lagostim*”.

Nos casos em que os pareceres não estão ainda disponíveis, eles serão incorporados à medida que forem estando disponíveis os resultados.

Nos casos das unidades populacionais para as quais os dados são limitados, a metodologia, segundo indicado na proposta, foi, na “ausência de parecer científico, aplicou-se a abordagem de precaução, isto é, uma diminuição dos TAC de 20 %.”

De acordo com a proposta, “A Comissão consultou as partes interessadas, nomeadamente através dos conselhos consultivos (CC), e os Estados-Membros sobre a abordagem que sugere para as várias propostas de possibilidades de pesca baseadas na sua comunicação sobre as possibilidades de pesca para 2018.” E ainda “As respostas à supracitada comunicação da Comissão sobre as possibilidades de pesca refletem os pontos de vista das partes interessadas sobre a avaliação do estado dos recursos”



Comissão de Agricultura e Mar

realizada pela Comissão e a garantia de uma gestão adequada desses recursos. Na formulação da proposta, a Comissão teve em conta essas respostas.” [sublinhado da deputada relatora].

Para Portugal, são já fixadas as seguintes quotas: Areeiro (43 ton), Tamboril (643 ton), Pescada (2200 ton), Solha (66 ton), Juliana (9ton, extensível a 98 ton), linguado (669 ton), carapau (1417 ton na subzona 8c, 41182 ton na subzona 9), bacalhau (2187 ton na zona da convenção NAFO), Alabote-da-gronelândia (1895 ton) e, na área da convenção NAFO: raias (660 ton), cantarilhos (2354 + 5229 ton), abrótea (333 ton, com possibilidade de chegar às 667 ton).

São de registar as subidas, em relação a 2016, do Areeiro (+ 12 ton), Pescada (+ 158 ton) e Alabote (+ 195 ton). Raia e Linguado viram a quota inalterada. Espécies importantes para Portugal, como o Bacalhau (na zona da convenção NAFO) e o Tamboril, perdem quota (- 546 e - 13 toneladas, respetivamente)

Estão ainda por definir as quotas das seguintes unidades populacionais, por ausência de parecer ou acordo final: biqueirão, verdinho, maruca, lagostim, raias, sarda, carapau, arenque, bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 e nas zonas 1 e 2b e cantarilho e, na área da convenção ICCAT: atum-rabilho, espadarte, atum-voador, atum-patudo, Espadim-azul-do-atlântico, Espadim-branco-do-atlântico.

A proposta refere ainda que em várias zonas de pesca há a preocupação da redução da utilização de dispositivos de concentração de peixes (DCP) no sentido de assegurar uma maior sustentabilidade das espécies.

1. Princípios da Subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União, no que respeita à definição dos TAC, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo ao domínio da Conservação dos recursos biológicos do mar, cabendo posteriormente ao Conselho, sob proposta da Comissão, adotar as medidas relativas à repartição das possibilidades de pesca (artigo 43.º, n.º 3 do TFUE). Deste modo, considera-se que a Proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

2. Princípio da Proporcionalidade



Comissão de Agricultura e Mar

Como referido, de acordo com o artigo 43.º, n.º 3 do TFUE, cabe ao Conselho, sob proposta da Comissão, adotar as medidas relativas à repartição das possibilidades de pesca. Adicionalmente, os Estados-Membros podem repartir estas possibilidades pelas regiões e pelos operadores, segundo critérios próprios, bem como trocar entre si após notificação à Comissão, a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas (artigos 16.º e 17.º do regulamento de base da PCP), pelo que a proposta de Regulamento respeita o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. **A Proposta de Regulamento do Conselho** que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União [COM (2017) 645] é apresentada com o intuito de limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da política comum das pescas (PCP), ou seja, por forma a assegurar a sustentabilidade da pesca na União de um ponto de vista ecológico, económico e social.
2. Não obstante a conservação dos recursos biológicos do mar ser da competência exclusiva da União Europeia, no que respeita à repartição das possibilidades de pesca entre os Estados Membros, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à sua fixação. Ainda de acordo com os artigos 16.º e 17.º do regulamento de base da PCP, os Estados Membros podem, por seu turno, repartir estas possibilidades pelas regiões e pelos operadores, segundo critérios próprios e ainda trocar entre si, após notificação à Comissão, a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas, pelo que a proposta **respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 04 de dezembro de 2017



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

A Deputada Autora do Parecer

(Patrícia Fonseca)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)